SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000672-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANTONIO CARLOS FERREIRA move ação de conhecimento contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (perda tota da motocicleta e despesas com o tratamento), morais (sofrimento decorrente do evento lesivo e suas consequências) e estéticos (perda de 15cm de uma das pernas), decorrentes de acidente ocorrido em 22/11/2013, envolvendo o autor, em sua motocicleta, e ônibus de transporte municipal de passageiros, cujo serviço é prestado pela ré.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 41/45).

A ré ofereceu denunciação à lide contra a seguradora, e, no mérito, alegou culpa exclusiva do autor, assim como a inocorrência dos danos materiais, morais e estéticos alegados (fls. 51/59).

O autor ofertou réplica (fls. 84/89).

A denunciação da lide foi acolhida (fls. 106/107) e a denunciada, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (fls. 114/139), sustentando que somente responde pelos riscos e danos cobertos contratualmente, salientando que o contrato de seguro não cobre danos estéticos, pedindo ainda que o valor da indenização paga ao autor por conta do seguro DPVAT deve ser deduzida.

O processo foi saneado (fls. 136).

Ouviram-se duas testemunhas (fls. 346/347, 348).

As partes apresentaram memoriais (fls. 352/355, 364/365, 366).

É o relatório. Decido.

A inicial foi instruída com documentos, entre os quais o BOPM (fls. 28/31), com o relato do motorista do ônibus, afirmando que o autor não respeitou o sinal vermelho, e de um passageiro, afirmando o mesmo; assim também o BO, referindo-se apenas à versão do motorista do ônibus BO (fls. 32/34).

O autor, porém, sustenta o contrário, isto é, que o motorista do ônibus é que avançou em sinal vermelho, atingindo a motocicleta.

Todavia, como a culpa por ele afirmada corresponde ao fato constitutivo de seu direito, cabia-lhe a produção de prova a propósito, nos termos do art. 333, I do CPC.

Não o fez, com as vênias a entendimento contrário.

Ouviram-se duas testemunhas em juízo.

Uma delas, não presencial (fls. 346/347), chegou ao local posteriormente; afirma que ouviu o motorista do ônibus confessar aos policiais que foi ele, motorista, que avançou no sinal vermelho, por equívoco.

Todavia, em sentido contrário a essa alegação está a própria anotação feita pelos policiais no BOPM, já referida anteriormente, assim como o outro depoimento, de passageiro do ônibus (fls. 348), que ouviu o motorista afirmar a imprudência do autor, não sua.

Frise-se que esse passageiro, embora estivesse presente no local dos fatos, não

prestou atenção à questão do sinal.

Tal panorama probatório não permite afirmar a culpa do motorista da moto, nem a culpa do motorista do ônibus. A efetiva dinâmica do acidente não foi esclarecida. O mais, é conjecturar sem respaldo na prova, o que não se admite.

Ante a dúvida existente no espírito do julgador, resta a solução da lide com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, rejeitando-se os pedidos.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P..R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA